



Processo nº 56/2018

DEMANDANTE: SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – que preside ao Colégio Arbitral;
TIAGO RODRIGUES BASTOS – árbitro designado pelo Demandante.
SÉRGIO NUNO CASTANHEIRA – árbitro designado pela Demandada.

ACÓRDÃO

1 – O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. a) da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

O colégio arbitral é constituído por Tiago Rodrigues Bastos, árbitro designado pela Demandante, Sérgio Nuno Castanheira, árbitro designado pela Demandada e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

O colégio arbitral considera-se definitivamente constituído em 23 de outubro de 2018, data da declaração de aceitação do encargo pelo novo árbitro designado pela Demandante, após renúncia do juiz-árbitro por ela designado anteriormente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2 – AS PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, com os sinais nos autos e, como Demandada, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

3 – VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpra, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

Embora tendo sido aplicada à Demandante uma sanção com expressão exclusivamente pecuniária, nomeadamente a de multa no valor de € 3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta euros) sanção essa que pretende ver revogada por decisão deste Tribunal Arbitral, não pode deixar de se considerar que o interesse da Demandante em revogar a decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico daquela multa, bastando, para o efeito, atentar na questão da reincidência e na sua relevância para a apreciação e aplicação de futuros sancionamentos.

Bem como o interesse da Demandada em colocar em crise a tese que sustentadamente tem vindo a fazer vencimento quer no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, quer no TAD, quer em recentes decisões proferidas pelas instâncias de recurso (TCA e STA) sobre a matéria, ou seja, que perante a ocorrência de um evento ou conduta censurável por parte de um conjunto ou de um adepto, o clube/SAD deve por ela responder por violação dos deveres de vigilância e formação que sobre ele impendem, ainda que com recurso à prova de primeira aparência e sem que constitua inversão do ónus da prova a constatação de que, colocado o clube/SAD perante a ocorrência do evento, não ter logrado demonstrar, nomeadamente em sede do processo disciplinar instaurado, quais as medidas que toma ou tomou para cumprir com os seus deveres *in vigilando* e *in formando* e que, a terem sido devidamente implementadas, teriam obstado à conduta verificada.

Assim, para além da reincidência e do mero interesse pecuniário da Demandante, o qual não pode deixar de considerar de pouco relevo para ela, dado os elevados montantes envolvidos no futebol profissional e que são do conhecimento público, prevalece o interesse da Demandante subjacente à presente acção arbitral por via de recurso em ver reconhecida a sua não responsabilização por atos praticados por adeptos e simpatizantes durante o espectáculo desportivo, reconhecimento esse, que a ser aceite, relevará para idênticas circunstâncias que se venham a verificar no futuro.

Esse superior interesse subjacente às sanções aplicadas tem aliás, expressa cobertura legal, dado que só assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01 por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

3 – QUESTÕES PRÉVIAS

3.1 – Na sua contestação a FPF considera que apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça ou oportunidade da sanção disciplinar aplicada, dado que esse poder cabe à Administração, poder esse aqui transferido para a Demandada em virtude do quadro legal em vigor.

Ou seja, para a Federação Portuguesa de Futebol, apreciar em recurso uma decisão de um órgão de justiça federativa corresponderia a uma invasão da reserva da Administração, a qual decide segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD.

Não podemos estar em acordo com tal argumentação. Desde logo, porque as questões que se suscitam na presente acção arbitral em via de recurso através deste processo de jurisdição arbitral necessária são, precisamente, questões de estrita legalidade.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD.

Não assiste assim, neste conspecto, qualquer razão à Demandada.

3.2 – A Demandante requereu que fosse notificada a Demandada para juntar aos autos a Decisão proferida no procedimento disciplinar movido contra o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, naquilo que designou como *“na sequência da agressão ao jogador “Pizzi” em jogo disputado no Estádio do Dragão”*.

Notificada para vir aos autos indicar o correcta identificação desse processo, a Demandante limitou-se a informar o colégio arbitral *“que a situação a que faz referência na sua peça processual é a agressão registada ao jogador da Requerente, Pizzi no jogo que opôs a sua equipa de futebol profissional à do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 1 de dezembro de 2017”*.

A Demandante não justifica qual a relação ou relevância que aquela “agressão” terá para efeitos da boa apreciação do tema em discussão nos presentes autos.

Nem se dignou informar o tribunal, sequer, qual o concreto procedimento disciplinar que terá existido decorrente dessa putativa agressão.

Naturalmente que o tribunal só pode conhecer do que lhe é trazido pelas partes, pelo que nem elementos tem na sua posse donde possa extrair ter existido alguma agressão ao referido jogador da Demandante, nem que em consequência tenha sido instaurado algum procedimento disciplinar, nem a decisão do mesmo e muito menos quaisquer elementos que permitam aferir da pertinência do requerido.

Razão pela qual vai o mesmo indeferido.

3.3 - Não existem outras questões prévias que o tribunal deva conhecer, ou sobre as quais deva pronunciar-se.

4 – ENQUADRAMENTO

4.1. – A POSIÇÃO DA DEMANDANTE

4.1.1 - Nos presentes autos de arbitragem necessária insurge-se a Demandante contra a decisão tomada pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Futebol – doravante, CD - de 03/07/2018, proferida no âmbito do processo nº 85-17/18, em recurso de decisão singular do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, a qual negou provimento ao recurso hierárquico impróprio interposto pela Demandante da decisão proferida no âmbito do PD nº 53-17/18, através do qual a Demandante foi condenada pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 182º, 2º, do Regulamento Disciplinar das Competições, organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP), na multa de 50UCs, ou seja, € 3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta euros).

Sumariamente, sustenta a Demandante, que o pleno do CD deu como provados os factos vertidos nos pontos e), i), j) e k) do duto acórdão recorrido, julgando como verificados os elementos objectivos e subjectivos do tipo não o podendo, nem o devendo fazer, face à prova carreada para os autos.

Concretamente, sustenta a Demandante que o Conselho de Disciplina deu como provado que aos 24 minutos da segunda parte do mencionado jogo os adeptos do SL Benfica situados na Bancada Topo Sul do Estádio Capital do Móvel, arremessaram para dentro do terreno de jogo uma moeda que acertou no braço direito do árbitro Fábio Veríssimo, causando-lhe um hematoma, mas sem que tivesse necessitado de qualquer assistência médica, quando o não deveria ter feito.

Isto, porque baseou a sua convicção meramente nos relatórios do árbitro, do delegado à partida e, bem assim, no relatório da Segurança, não tendo valorizado o constante do relatório da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Designadamente, quando este expressamente refere que “ **21h56 - adeptos que se encontravam na Bancada Central – Porta 3, arremessaram com uma moeda ao árbitro, tendo acertado no mesmo**”, esclarecendo o Director de Segurança do Paços de Ferreira “**que na Bancada Centro/Norte (Porta 3), era a única bancada em que estavam adeptos dos dois clubes**”

Sustenta a Demandante que se é verdade que o Relatório do Árbitro e o Relatório dos Delegados gozam de presunção de veracidade relativamente aos actos por aqueles directamente percebidos, também os Relatórios da PSP/GNR gozam de igual presunção de veracidade relativamente aos factos presenciados pelas autoridades.

Assim, insurge-se contra a circunstância de, segundo alega, o Aresto Recorrido não ter sopesado convenientemente os elementos probatórios discrepantes entre o Relatório da GNR e os Relatórios do Árbitro e dos Delegados ao jogo, alegando que no caso dos autos parece vigorar o princípio de “*in dúbio contra reo*”.

Defende pois a Demandante que deveria ter sido dado como provado que “*aos 24 (vinte e quatro) minutos da segunda parte do mencionado jogo, foi arremessada por parte dos adeptos situados na Bancada Central – Porta 3, para dentro do terreno de jogo uma moeda que acertou no braço direito do árbitro Fábio Veríssimo, causando-lhe um hematoma, mas sem que este tivesse necessitado de qualquer assistência médica*”.

Isto porque, alega, se deverá considerar que o relatório da GNR é o que mais próximo da realidade se situa, porquanto, de todos os envolvidos – o árbitro que se encontra a visionar as imagens do jogo, os delegados posicionados nos lugares de estilo e a GNR, com efectivos espalhados por todo o terreno de jogo – é o posicionamento dos seus efectivos aquele que permite uma melhor percepção dos factos.



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

Em seu auxílio a Demandada chama à colação o decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2009, proferido no processo nº 07P1769, onde se consigna que *“o princípio do in dúbio pro reo constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto...”*

E, ainda, *“não existindo um ónus de prova que recaia sobre os interessados processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio in dúbio pro reo é uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 2º, nº2, 1º parte, a CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos; em tal situação, o tribunal tem de decidir pro reo”* (www.dgsi.pt).

4.1.2 – A Demandante insurge-se igualmente relativamente à circunstância da decisão recorrida ter dado como provado que *“não obstante tal comportamento ser proibido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os adeptos do SL Benfica não se abstiveram de o concretizar”* (alínea i) dos factos provados).

Segundo a Demandante, não se refere na decisão recorrida quais os elementos probatórios concretos onde se funda a prova da referida factualidade.

Isto porque, segundo a Demandante, o “objecto em causa” (a moeda que atingiu o árbitro da partida) foi arremessado da Bancada Central, conforme consta do relatório da GNR, pelo que, sendo aquela Bancada ocupada por adeptos de ambas as equipas resulta claro para a Demandante que nunca o Acórdão recorrido poderia dar como assente tal factualidade, dada a ausência de evidência de ter sido um adepto do SL Benfica a fazer aquele arremesso.

4.1.3 – Coloca igualmente em causa a Demandante o Aresto em crise por ter considerado provado que o SL Benfica não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar



o acontecimento protagonizado pelos seus adeptos, facto dado como provado com base na convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e de razoabilidade.

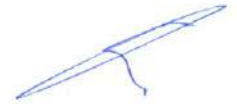
Em sua defesa, a Demandante refere que produziu prova suficiente de que tem um longo historial de colaboração com as forças da Autoridade no intuito de combater a violência associada ao fenómeno desportivo.

Além disso, sustenta, desenvolve um conjunto de acções de sensibilização junto dos seus sócios, adeptos e simpatizantes, alertando-os para os ideais e igualdade, tolerância e desportivismo que devem estar presentes em todos os momentos da competição.

Como exemplo, a Demandante refere as campanhas desenvolvidas através da BTV (canal de televisão explorado pela Demandante) ou da Fundação Benfica, bem como as muitas reuniões e campanhas promovidas pelo Oficial de Ligação aos Adeptos junto de Grupos de Sócios com vista à moderação dos comportamentos e a evitar atitudes de risco.

Mais sustenta a Demandante, que desenvolve várias acções para incentivar o espírito ético e de *fair play*. Mesmo quando a equipa é visitante, aduz em sua defesa, faz-se acompanhar do seu Director de Segurança e pelo OLA, cumprindo assim, também os seus deveres *in vigilando* nos jogos disputados fora de casa.

Bem como procura providenciar acordos com empresas e instituições que possibilitem a deslocação dos seus adeptos – p.ex. o denominado “Comboio Benfica”, protocolado com a C.P. Comboios de Portugal – de forma a que todos os adeptos viagem de forma confortável e segura, tanto para os próprios, como para terceiros – porquanto são acompanhados por elementos das forças de segurança que os acompanham no percurso até ao estádio onde se desenrola o evento desportivo e, bem assim, no seu regresso.



4.1.4 – A Demandante considera, ainda, que o Acórdão recorrido não poderia ter dado como provado que *“agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência do facto perpetrado pelos seus adeptos incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e prevenção da violência que sobre si impendiam enquanto clube participante no dito jogo de futebol”* (convicção igualmente fundada as regras da experiência e segundo juízos e normalidade e razoabilidade).

Ou seja, ter considerado como provado que os infractores eram sócios ou simpatizantes da Demandante e que o seu reprovável comportamento se ficou a dever a actuação culposa desta.

Alega que se bastou o CD da Demandada com a verificação de um facto objectivo, ou seja, o arremesso de objectos, concretamente da moeda em causa, para assacar responsabilidade disciplinar à Demandante.

Escudando-se o CD na presunção de veracidade de que gozam os relatórios juntos aos autos como prova documental, prevista no artº 13º, al. f) do RDLFPF, para fundamentar o sentido da sua decisão.

Defende a Demandante que esses relatórios se limitam a descrever a ocorrência de um facto objectivo, de um comportamento perpetrado por terceiro, sustentando que essa circunstância é insuficiente para demonstrar a *culpa* do clube (itálico nosso).

Concluindo que não existe certeza na identificação do infractor.

Como não existem elementos de prova demonstrativos do que fez, ou deixou de fazer, a Demandante para que se verificassem os factos objetivos cuja responsabilidade a si lhe é imputada.

A Demandante continua, defendendo que para além da prova referida (e que é a constante dos relatórios juntos aos autos) seria necessário que estes reunissem igualmente prova suficiente que



permitisse criar uma convicção segura de que a prática do comportamento indisciplinar resultou de um comportamento culposos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.

Entende, assim, que a decisão recorrida não respeitou o princípio da presunção de inocência, dado que em processo disciplinar, à semelhança do que sucede em processo penal, o arguido não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada.

Finaliza a Demandante sustentando que apenas poderia ser condenada pela infracção disciplinar p.e p. pelo artigo 182º, nº 2 do RDLFPF, se esta resultasse de um comportamento culposos do clube, ou seja, deste ter violado, por acção ou omissão, um dever legal ou regulamentar que lhe fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.

Ora, alega a Demandante, compulsados os autos não há meio de prova algum que permita que, conforme já expandido supra, se dê como provado que o SL Benfica agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção de violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no jogo de futebol dos autos.

4.2. – A POSIÇÃO DA DEMANDADA

4.2.1. - A Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, veio responder pugnando pela manutenção da decisão recorrida, sustentando que a mesma não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina da FPF.

Discorrendo sobre o procedimento em causa nos autos, a Demandada começa por abordar o processo sumário instaurado à Demandante, sublinhando que aquele é instaurado, nos termos

regulamentares, tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, concluindo que no caso concreto não existiu qualquer falta de fundamentação do ato que puniu a Demandante no âmbito do processo sumário, não existindo falta de fundamentação do mesmo, na justa medida em que o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência.

Após deter-se brevemente no processo sumário que antecedeu o recurso hierárquico impróprio de cuja decisão veio a Demandante recorrer por via da presente acção arbitral, a Demandada insurge-se contra a posição sustentada por aquela, segunda a qual caberia ao Conselho de Disciplina provar que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer o CD prova de ter havido uma conduta omissiva por parte do Demandante desses deveres.

Assim, no entendimento da Demandada, a Demandante ao defender tal tese, obrigaria o CD a fazer prova de um facto negativo.

4.2.2. - Sustenta a Demandada na sua contestação que o Relatório do Jogo e demais elementos juntos aos autos, são perfeitamente suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto dos autos.

De facto, alega, de acordo com o disposto no artigo 13º, al. f) do RDLPPF, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da presunção da veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posto em causa.

A Demandada não deixa de ter presente que tal não significa que o Relatório de Jogo contenha uma verdade completamente incontestável, significa que o seu conteúdo conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que o Demandante incumpriu os seus deveres.

Para abalar tal convicção cabia à Demandante apresentar contraprova, o que, no entendimento da Demandada em nada contraria os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa, nem com o princípio da presunção da inocência.

4.2.3 – Ora, alega a Demandada, a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente nada.

Apenas produziu alegações vagas, sustenta, de que tudo fez para evitar os comportamentos descritos, o que não é suficiente para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido.

De acordo com a Demandada não basta afirmar que realiza reuniões de segurança, que procede à revista dos espectadores, nos jogos em casa ou que contrata forças de segurança privada e policiamento para os eventos em casa ou que assegura o acompanhamento dos seus adeptos nos jogos fora de casa, para infirmar a presunção de veracidade dos relatórios do árbitro e do delegado da Liga.

A Demandada sublinha ainda que a Demandante também não coloca em causa a veracidade do facto essencial descrito nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foi arremessada uma moeda que atingiu o árbitro Fábio Veríssimo – mas apenas a dúvida sobre a autoria dessa conduta.

E finaliza sustentando que está a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável – que nem sequer é a usada pela UEFA nestes casos, conforme reiteradamente decidido pelo CAS que entende ser suficiente “*a comfortable satisfaction*” por parte do julgador.

4.2.4 - Ora, entende a Demandada, embora não o cite expressamente, que na esteira do já decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo, que a “*acrescida dificuldade da prova de fatos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos*”

relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina "iis quae difficilioris sunt probationis, leviores probationes admittuntur".

Defende assim a Demandada que, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo dos Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede do recurso hierárquico impróprio apresentado ou, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio do *in dubio pro reu*, decidir pelo arquivamento dos autos.

Pretende a Demandada que tal prova não era difícil ou impossível, que bastava para tanto fazer prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos tendo em vista a prevenção da violência, ou que repudiou publicamente através dos seus dirigentes as condutas em causa. Ou, ainda, que tomou providências *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em "casa", seja "fora", identificando e expulsando os responsáveis pelos comportamentos incorrectos, conforme consta do Regulamento de Competições da LPFP.

Ora, conclui a Demandada, a Demandante nada logrou demonstrar no que respeita ao cumprimento desses deveres, apenas invocando genericamente que os cumpre sem no concreto fazer demonstração desse cumprimento de forma rigorosa, mesurável e apreensível. Ou seja, o quê, quando e como.

Mais adianta a Demandada, como já referido anteriormente, que no seu entendimento a Demandante apenas se limita a proferir alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos

Apenas coloca em dúvida a autoria dessas condutas. Bem como a sua responsabilidade por tais condutas.

No que respeita ao primeiro desses aspetos sublinha a Demandada que não existe no RD da LPFP qualquer definição de "adepto", pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com

recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitado ou visitante.

Chama ainda a Demandada a atenção para a circunstância de que com Regulamento de Competições da LPFP e do Comunicado Oficial nº 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes.

Conclui, assim, a Demandada que no caso dos autos não estamos perante quaisquer presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos apenas por aplicação de regras de experiência, dado que os Relatórios e demais elementos de prova junto aos autos são coincidentes e perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da Demandante, dado a proveniência da moeda que acertou no árbitro, ou seja, a bancada Topo Sul, destinada aos adeptos do SL Benfica.

No que concerne à responsabilidade da Demandante remete ainda para abundantes citações de decisões do CAS, bem como para o entendimento que tem vindo a ser seguido, nomeadamente pela UEFA, relativamente à admissibilidade e imputabilidade de tais comportamentos tendo em vista combater o crescente fenómeno da violência no desporto e concretamente, no futebol.

Concluindo que a Demandante incumpriu, assim, por omissão, os deveres de formação e vigilância que sobre ela impendem de forma a evitar comportamentos de adeptos e simpatizantes seus violadores do disposto no RDLFPF, como foi caso.

5 – SANEAMENTO

A Demandante ofereceu como prova a dos autos. Requereu ainda a produção de prova testemunhal, a qual veio a ser produzida por audiência realizada a 01 de abril de 2019.

A Demandada ofereceu igualmente como prova a dos autos.

Não foram juntos pelas Partes quaisquer outros documentos, nem requerida qualquer outra prova, à exceção do requerido relativamente ao procedimento disciplinar que terá corrido contra o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD na sequência da alegada agressão ao jogador “Pizzi” e sobre o qual este colégio arbitral já se pronunciou supra relativamente às questões prévias a decidir.

Por despacho proferido a 12 de fevereiro de 2019 foi designado o dia 14 de março de 2019 para inquirição das testemunhas arroladas e produção de Alegações pelas partes.

Por requerimento de 08 de março veio a Demandante requerer justificadamente o adiamento daquela diligência, o que foi aceite por despacho de 12 de março, designando-se para a sua realização o dia 01 de abril de 2019.

As partes requereram a produção de Alegações sob a forma escrita, as quais foram juntas aos autos a 11 de abril do corrente

Assim, com interesse para a boa decisão da causa, **consideram-se provados os seguintes factos:**

5.1.1 – No dia 24 de fevereiro de 2018 realizou-se no Estádio Capital do Móvel, em Paços de Ferreira, o jogo oficialmente identificado sob o nº 12402, a contar para a 24ª jornada da “Liga NOS” e que opôs a *Futebol Clube Paços de Ferreira – Futebol SDUQ, Lda*, à *Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD* (Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Súmula de Ocorrências em Recintos Desportivos/Relatório GNR).

5.1.2 – O árbitro principal deste mesmo jogo foi Fábio Veríssimo (Relatório de Árbitro).

5.1.3 – No âmbito do referido jogo, a bancada topo norte e a bancada topo sul do Estádio Capital do Móvel foram as zonas do referido estádio reservadas e ocupadas única e exclusivamente pelos adeptos do clube visitante, tendo sido vedado o acesso a adeptos da equipa visitada a essas mesmas zonas (Relatório de Delegado, Ficha Técnica do Estádio Capital do Móvel e esclarecimentos prestados pelo Diretor de Segurança do FC Paços de Ferreira a fls. 64 dos autos).

5.1.4 - Aos 24 minutos da segunda foi arremessada por espectadores que se encontravam na bancada topo Sul uma moeda para o terreno de jogo, a qual acertou no braço direito do árbitro Fábio Veríssimo.

5.1.5 – O impacto da moeda no braço direito do árbitro Fábio Veríssimo causou-lhe um hematoma, sem que, porém, necessitasse de qualquer intervenção médica ou assistencial.

5.1.6 - Esta acção (o arremesso da moeda) teve interferência a nível do reinício do jogo, tendo sido causa de que este tivesse interrompido um minuto.

5.1.7 – A Demandante desenvolve várias ações para incentivar o espírito ético e de *fair play*, nomeadamente campanhas desenvolvidas através da BTV (canal de televisão explorado pela Demandante) ou da Fundação Benfica, bem como as muitas reuniões e campanhas promovidas pelo Oficial de Ligação aos Adeptos junto de Grupos de Sócios com vista à moderação dos comportamentos e a evitar atitudes de risco (*depoimento da testemunha Rui Pedro Simões Pereira*).

5.1.8 – A Demandante providencia acordos com empresas e instituições que possibilitem a deslocação dos seus adeptos – *p.ex.* o denominado “Comboio Benfica”, protocolado com a C.P. Comboios de Portugal – de forma a que todos os adeptos viagem de forma confortável e segura tanto para os próprios como para terceiros – porquanto são acompanhados por elementos das

forças de segurança que os acompanham no percurso até ao estádio onde se desenrola o evento desportivo e, bem assim, no regresso (*depoimento da testemunha Rui Pedro Simões Pereira*).

5.1.9 – Na época desportiva de 2017/2018, até à data da prática dos factos, o SL Benfica foi sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infracções disciplinares (*cadastro disciplinar*).

Factos não provados:

5.2.1 - Com relevo para a decisão a proferir não se configuram outros factos que não se tenham provado.

6 - FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

6.1 - A matéria de facto considerada provada resulta do Relatório do Árbitro, Relatório do Delegado e Relatório/Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo; cadastro disciplinar da Demandante; depoimento das testemunhas arroladas pela Demandante e inquiridas, concretamente do depoimento da testemunha Rui Pedro Simões Pereira, responsável pela Prevenção e Segurança da Demandante que respondeu com isenção e conhecimento de causa às perguntas que lhe foram colocadas pelo colégio arbitral; e, ainda, pelas imagens juntas aos autos, concretamente a fls.83, conforme discriminadamente indicado supra.

6.2 - Como é pacificamente aceite, a apreciação e valoração da prova em *processo disciplinar desportivo* deve seguir as regras aplicáveis ao processo penal, já que estas são as mais garantísticas para os visados.

Ora, prevê o artigo 127º do Código do Processo Penal (CPP) que salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Por seu turno determina o artigo 61º da Lei do TAD que *“em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”*, o que reenvia para o disposto n artigo 607º, nº 5 do Código do Processo Civil por remissão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Aí se consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo a prudente convicção do julgador sobre cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, que por acordo ou confissão das partes.

A convicção do colégio arbitral quanto à matéria de facto dado como provada e não provada, teve por base a factualidade dada como assente no acórdão recorrido, nos documentos existentes nos autos para os quais remete, que analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de prudência e razoabilidade.

Não podiam, aliás, outros factos serem dados como provados, dado que nenhuns outros foram trazidos aos autos, quer pela Demandante, quer pela Demandada, nenhuma outra prova ou diligência probatória tido sido requerida por qualquer uma delas.

6.3 – Porém, a discrepância existente entre os relatórios elaborados pelo árbitro e pelos delegados ao jogo por um lado e o relatório de ocorrências elaborado pela autoridade policial presente, discrepâncias essas, aliás, sublinhadas pela Demandante, conduziu a que o colégio arbitral tivesse um particular cuidado na análise da prova disponível, concretamente se houve ou não alguma moeda arremessada da bancada topo Sul, na qual se encontravam apenas adeptos da equipa visitante.

6.4. – Para o efeito o colégio arbitral visionou o jogo por diversas vezes não lhe tendo sido possível, porém, concluir de forma clara e inequívoca, a proveniência da moeda que atingiu o árbitro.



Ora, de acordo com o disposto no artigo 13º, al. f) do RDLPPF, gozam de presunção da veracidade os factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa.

Gozando os relatórios do árbitro e dos delegados dessa presunção considera este colégio arbitral, não ter sido produzida prova suficiente nos autos que afaste fundamentamente essa presunção de veracidade.

Termos em que se considera fixada a matéria de facto supra enumerada.

7 – APRECIÇÃO DE MÉRITO

7.1. - A questão trazida a este colégio arbitral insere-se na problemática de determinar se a prova da ocorrência de comportamentos de adeptos de clubes, neste caso do SLB, violadores dos princípios da ética e espírito desportivos – designadamente a deflagração de engenhos pirotécnicos e a entoação de cânticos ofensivos, mas também o de arremesso de objetos para o terreno de jogo, inclusive de moedas, seja com a intenção de acertar em quaisquer dos participantes, atletas ou elementos da equipa de arbitragem, ou não – é fundamento bastante para sustentar o preenchimento do elemento subjetivo do tipo legal, dado que, por se tratar de comportamento de terceiros e como tal imprevisível e fora do controlo do clube, nenhuma conduta sua putativamente lhe poder ser legalmente exigível para prevenir ou evitar tais comportamentos.

Ora, o respeito pelo princípio da ética desportiva e a conseqüente intenção da prevenção da violência no desporto enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos seus adeptos, ficando assim adstritos – legal e regulamentarmente – a cumprir o correspondente dever de prevenir e evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam **e que por essa razão são também parte, ainda que temporariamente, do clube** (*sublinhado nosso*).

Esse resultado, ou seja, a alteração da ordem e da disciplina, será como indica o Tribunal Constitucional no conhecido acórdão nº 302/95, de 08.06.1995, objetivamente imputável aos clubes mediante um nexo causal direto *“em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”*; ou seja, *“as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente ou inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”*.

O acórdão do TC aduz, ainda, que *“se com tal nexo objetivo concorrer a verificação do elemento subjetivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no incumprimento doloso ou negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas manifestado pela violação de deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende”*.

Ora, a questão respeita, assim, à aceitação da responsabilização dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos por ocasião dos jogos que disputam. A matéria para lá das questões complexas do estrito foro jurídico que encerra, tem uma inegável importância social dado que os episódios de violência, agressão e coação ou tentativa de coação física e psicológica, têm-se vindo, infelizmente, a repetir.

Perante este quadro é lícito interrogarmo-nos sobre as atitudes concretas tomadas pelos clubes e nomeadamente pelos seus dirigentes máximos e a frequência e convicção com que nos habituámos, ou não, a ouvi-los dirigirem-se aos seus adeptos enfatizando a necessidade de respeitar o adversário, de elevar como objetivo principal a ética e aquilo que se convencionou designar de *“espírito desportivo”*, no que de positivo este encerra como escola de formação de sãos princípios, como o da necessidade de esforço para alcançar os resultados desejados, de sacrifício, de superação, de lealdade, de respeito e admiração pelos adversários, bem como de promover e proporcionar espetáculos desportivos isentos de violência e incitação ao ódio.

A imputação culposa das condutas infratoras dos adeptos resultará, assim, do incumprimento culposo - por omissão - dos deveres *in vigilando* e *in formando* a que estão os clubes/SADs obrigados de acordo com o RDLPPF.

Este incumprimento decorre de uma conduta omissiva relativamente ao cuidado necessário e possível a que aqueles estão permanentemente sujeitos no âmbito da sua participação nas competições desportivas, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.

Para os defensores desta abordagem, não estamos aqui perante um caso de responsabilização objetiva na qual a decisão punitiva resulta de meros juízos presuntivos vedados a quem julga a partir de atos que, por não terem sido praticados pelos clubes, não lhes poderiam ser imputados enquanto incumprimento dos deveres a que estão vinculados legal e regulamentarmente, designadamente os referidos deveres *in vigilando* e *in formando*.

Como se sublinha no amplamente citado acórdão nº 730/95 do Tribunal Constitucional, não é uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga no caso, mas sim de *responsabilidade por violação de deveres*, dado que a norma regulamentar punitiva exige que as faltas praticadas pelos espetadores possam ser imputadas aos clubes, sendo-o precisamente por violação por parte destes, daqueles deveres legais e regulamentares.

Deveres esses que decorrem do dever do Estado prevenir a violência no desporto conforme consagrado no artigo 79º, nº 2 da Constituição, dever esse por sua vez cometido às Federações Desportivas em virtude do RJFD (Regime Jurídico das Federações Desportivas) e concretizado nos Regulamentos de Disciplina destas, sufragados pelos próprios clubes nas assembleias gerais que os aprovaram.

O supra citado acórdão do TC sublinha que o processo disciplinar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, **a prova de primeira aparência** pode ser destruída pelo clube responsável.



O Acórdão recorrido segue de perto esta linha argumentativa, invocando na fundamentação da decisão condenatória que a Demandante não trouxe aos autos factos que conduzissem a considerar que deu cumprimento ao dever que sobre si impendia de formar e vigiar os seus adeptos de uma forma suficientemente adequada para evitar o resultado (o arremesso da moeda).

Como é igualmente sabido, esta posição tem sido alvo de críticas por parte daqueles que consideram que ela conduz a uma verdadeira obrigação de resultado por parte dos clubes/SADs, incompatível com as regras próprias do direito sancionatório, sublinhando esses, a propósito, que os deveres de vigilância e de formação não se podem confundir com o dever de impedir um determinado resultado (*sublinhado nosso*).

Para os defensores desta tese a posição que tem vindo a prevalecer nos Acórdãos do CDFPF e, também, no TAD, advoga a imposição aos clubes/SADs de uma tarefa quase impossível, precisamente a de impedir o resultado, falaciosamente concedendo-lhes a escapatória de demonstrarem que o clube praticou os atos adequados e suficientes para evitar o comportamento incorreto do público, sem o que o tribunal (ou o CD) não afastará a sua responsabilidade.

Tarefa impossível, alegam, porque sempre que se verifique um comportamento censurável dos adeptos essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica será sempre a mesma – sustentam – se o resultado aconteceu é porque os clubes falharam no cumprimento dos seus deveres o que aponta, sublinham, claramente para a figura da responsabilização objetiva e não para a da responsabilização subjetiva exigível.

7.2 – Chamemos aqui à colação o plasmado no Acórdão proferido no processo RHI nº 23-17/18. Ali se pode ler:

“No Direito atual e face às novas realidades criadas em torno do fenómeno desportivo, nomeadamente no que respeita às competições de futebol profissional, as sociedades comerciais que gerem, organizam e beneficiam com os espetáculos desportivos, têm deveres normativos específicos em matéria de prevenção e contenção da violência promovida e feita pelos seus

adeptos – com mudanças legislativas importantes já devidamente consolidadas na doutrina e na jurisprudência quanto à sua responsabilidade direta e concreta em matéria de culpa e imputação.”

“Por isso e salvo melhor opinião, não faz sentido insistir numa argumentação jurídica esgotada, deslocalizada e desatualizada, fundada nas garantias próprias e exclusivas do direito criminal, nas suas vertentes substantiva e adjetiva e na dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana – deslocando a “sedes materiae” em que se situa a autoria e as circunstâncias das infrações aqui tratadas e que são: pessoas coletiva/sociedades comerciais desportivas; espetáculo desportivo no âmbito de realidades financeiras de natureza multitemática”.

“Assistimos, assim, a uma inversão valorativa das regras e fundamentos jurídicos que sustentam a responsabilização por culpa dos clubes de futebol/SAD’s pelo comportamento violento dos seus adeptos (sobretudo das suas claques organizadas)”.

“ O que se procura assegurar com as normas que garantem a responsabilização das pessoas coletivas desportivas/SAD’s por atos de violência dos adeptos nos jogos de futebol (espetáculos desportivos) é a defesa da dignidade da pessoa humana e da integridade física de todos os participantes; o direito a assistir a um jogo de futebol/espetáculo desportivo em segurança e ambiente próprio à prática do desporto; e o fim da impunidade dos atos de violência nos estádios de futebol e daqueles em nome dos quais é praticada essa violência ou perturbação da ordem e da segurança do espetáculo desportivo ”.

Como bem refere o acórdão recorrido, a imputação culposa da conduta infratora aos adeptos do SLB resulta do incumprimento culposo - por omissão – dos deveres *in vigilando* e *in formando* a que está obrigada de acordo com o RDLPF.

Que existe um incumprimento por omissão desses deveres resulta claro, de acordo com o bom senso e a experiência comum, dado terem não só ocorrido, como ocorrido muitas vezes, conforme cadastro da Demandante. Ou seja, a Demandante não fez ou não está ainda a fazer o suficiente e necessário para evitar esses comportamentos dos seus adeptos e simpatizantes,



embora o colégio arbitral reconheça e tenha valorizado os esforços que tem vindo a fazer, conforme, nomeadamente, as declarações das testemunhas por si arroladas.

Talvez porque, como uma delas igualmente declarou, *“após todo o nosso esforço pena é que às vezes os dirigentes venham a público com declarações que não deviam fazer”*.

Daí a imputação a título de culpa.

Na formação da livre convicção do julgador e, portanto, deste colégio arbitral, não está afastado o recurso à inferência a partir de fatos demonstrados, desde que da fundamentação da decisão resulte a conexão entre esses fatos e a decisão com base numa probabilidade séria aferida à luz da experiência comum.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Administrativo a propósito da decisão disciplinar apoiada em valorações desta natureza: *“sempre que não se possa atingir a certeza apodítica de que um arguido é responsável, pode-se, mesmo assim, condená-lo se os elementos probatórios coligidos no processo disciplinar demonstrarem a sua responsabilidade à luz das circunstâncias normais e da experiência da vida para além de toda a dúvida razoável”* (STA, proc. nº 0607/10, de 21.10.2010, in www.dgsi.pt).

Também, mais recentemente, o STA (proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297/18, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt), veio considerar que *“a presunção da veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção da inocência, ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (artº 32º, nº 2 e 10 da CRP)*.

Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos não é definitiva, mas só “prima facie” ou “ínterim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma incerteza razoável quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo” a sua absolvição”.

Concluindo:

“Assim, o acórdão recorrido (do TCA) que decidiu manter a decisão do TAD que efectuou a apreciação probatória partindo do pressuposto que, dado o princípio da presunção da inocência do arguido, o ónus da prova recaia sempre sobre quem acusava incorreu no erro de direito que lhe é imputado, devendo, por isso, ser revogado”.

O colégio arbitral adere a esta doutrina, a qual permite julgar não ocorrer nestas situações uma transferência do *onus probandi* do acusador para o arguido.

Não existe, assim, *in casu*, qualquer inversão do ónus da prova, como pretende a Demandante.

Só assim seria se aos Relatórios fosse dado carácter probatório absoluto. Porém, como sublinha o supra citado acórdão do Tribunal Constitucional, o processo disciplinar que se manda instaurar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infração, sendo que por esta via a prova de primeira aparência pode ser destruída.

A verdade, porém, é que nada que a Demandante trouxe aos autos altera o quadro factual que se apoia nos relatórios do jogo, do árbitro, do delegado da FPF e do policiamento.

Como também a Demandante não trouxe aos autos factos que conduzissem este colégio arbitral a considerar que deu cumprimento ao dever de formação e vigilância dos seus adeptos de uma forma **suficientemente** adequada.

O respeito pelo princípio da ética desportiva e a vinculação ao dever de prevenir e evitar a violência no desporto vinculam tanto o clube que recebe o adversário e organiza o jogo, como aquele que o visita. De facto, exportar a violência para a “*casa do vizinho*” é inadmissível em qualquer quadro ou circunstância, dentro e fora do desporto.

Assim e salvo o caso de violação de deveres especificadamente impostos ao organizador do evento - que nem sequer foram invocados na p.i. – e se provem terem sido causa adequada da

conduta censurável dos adeptos, não se descortina que a circunstância dos adeptos, ou de um adepto, do SLB terem tido a conduta que tiveram num jogo não organizado por si, Demandante, possa justificadamente colocar em crise a decisão tomada pelo pleno do CD.

Entender que é ao CD que cabe para efeitos da demonstração da *culpa* do agente (da violação dos deveres de formação e vigilância a que está legal e regulamentarmente cometido), fazer a prova concreta de fatos imputáveis a esse agente demonstrativos de conduta omissiva equivale, como bem alega a Demandada, a considerar que cabia ao CD fazer prova de um fato negativo, em claro benefício do infrator.

O Acórdão recorrido sublinha que o incidente com a moeda ocorrido durante a partida foi provocado por adeptos da Demandante e que a sua responsabilidade é dependência da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposo dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem.

Razão pela qual concluiu o CD e acolhe este colégio arbitral, que a conduta mantida por aqueles adeptos, inquestionavelmente identificados como sendo simpatizantes da Demandante, é claramente reveladora, em si mesma, do incumprimento dos deveres de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares citadas no acórdão recorrido, consubstanciada, no caso concreto, pelo arremesso de objetos para o terreno de jogo, nesta circunstância, de uma moeda que atingiu o árbitro da partida.

Este incumprimento decorre de uma conduta omissiva relativamente ao cuidado necessário e possível a que a Demandante está permanentemente sujeita no âmbito da sua participação nas competições desportivas, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.

Como se induz do acórdão recorrido, que terá de fazer mais e melhor parece resultar à evidência, nomeadamente devido ao seu cadastro desportivo, que o Acórdão recorrido classifica de preocupante e revelador, afirmação que à luz do senso comum parece curial.

7.3 – A decisão recorrida concluiu estarem preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 182º, nº 2 do RDLPPF2017.

Sustenta a decisão recorrida que a aplicação do artigo 182º, nº 2 do RDLPPF requer que a materialidade dada como provada permita concluir que se verificam as seguintes circunstâncias:

- **elemento subjetivo:** ilícito praticado por um sócio ou simpatizante de um clube, (designadamente sob forma colectiva ou organizada),

- **elemento objetivo:** que tenha agredido fisicamente i) espetador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo ii) antes, durante ou depois da realização do jogo iii) de forma a não causar lesão de especial gravidade.

A decisão recorrida veio sufragar aquela já produzida no Processo Disciplinar 53-17/18, quando neste se concluiu que *“para além de se mostrarem inteiramente preenchidos os elementos subjectivos do tipo, que no tocante aos elementos objectivos, desde logo, afigura-se evidente que estamos em presença de uma agressão física perpetrada contra a pessoa do árbitro Fábio Veríssimo. Efetivamente cremos que é indisputável que o arremesso de uma moeda que atinge um dos braços do árbitro principal, provocando-lhe um hematoma, consubstancia uma ofensa à respectiva integridade física e, portanto, a prática de uma agressão”*.

O acórdão do CD da FPF sustenta, ainda, que *“uma moeda arremessada da bancada em direcção ao árbitro principal da partida que se encontrava no terreno de jogo, imóvel, a consultar/ouvir o vídeo árbitro e, assim desprevenido face ao arremesso contra si desse objecto e podendo ser facilmente atingido, como foi, constitui desde logo um instrumento dotado de potencialidade de poder desencadear um perigo para a integridade física do agente visado, de consequências que, abstractamente, até se podem revestir de especial gravidade.”*

Ora, este colégio arbitral não se revê em semelhante conclusão. A conduta tipificada no artigo 182º, embora atenuada no seu número dois, é a de agressões graves a espectadores e outros intervenientes no espectáculo desportivo.

O arremesso de uma moeda de uma bancada, dificilmente se pode enquadrar em semelhante previsão normativa. Agredir gravemente um interveniente no espectáculo desportivo com uma moeda?

Lançada de uma bancada a muitos metros de distância do terreno de jogo? E qual a probabilidade de acertar num alvo concreto, ao caso o árbitro do jogo? Diminuta, certamente.

Parece a este colégio arbitral mais curial subsumir a conduta do adepto ao ilícito p.e p. pelo artigo 187º, nº 1 do RDLFPF, nomeadamente na previsão contida na alínea b) do nº 1 dessa norma.

Tratou-se, efectivamente, de um comportamento incorreto do público afeto à Demandante, e mal se compreenderia que o arremesso de uma simples moeda para o terreno do jogo, que com elevada probabilidade embateu no braço do árbitro por mero acaso dado que não é curial supor que, àquela distância, alguém tenha tamanha pontaria e destreza, fosse punido de forma mais severa do que o arremesso de petardos e tochas, objectos esses não só bem mais susceptíveis de causar lesões sérias a quem se encontre no terreno de jogo.

Acresce que o arremesso destes últimos (tochas e petardos) revelam premeditação de quem consigo os levou, ao contrário de um arremesso de uma moeda, ato certamente censurável, mas muito mais provável de ter sido praticado por mero impulso de momento, em contraste com aqueles que de forma furtiva conseguem entrar com tochas e petardos no recinto desportivo.

8 – DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se dar provimento parcial ao recurso interposto pela Demandante, SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD, da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol proferida no âmbito do processo disciplinar nº 85-17/18, condenando-se a Demandante na sanção de multa que se fixa em 10 UC, ou seja, € 1.020,00 (mil e vinte euros) pela violação do disposto no artigo 187º, nº1, alínea a) do RDLFPF2017.

9 – ISENÇÃO DE TAXA DE ARBITRAGEM

No que respeita à pretensão da Demandada em ver declarada a sua isenção de taxa de arbitragem, o Colégio Arbitral louva-se na doutrina constante do despacho do Senhor Presidente do TAD, proferido no Proc. nº 2/2015, a qual tem vindo a ser acolhida pelos tribunais superiores de jurisdição administrativa (v.g. STA; Proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297718, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt).

10 – CUSTAS

Custas a dividir pelas Partes na medida da sucumbência, as quais, tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo nº 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada, conforme já atrás referido.

Efectivamente, da análise do disposto no artigo 76º, nº 1 da LTAD e do constante da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro a que alude o nº 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus termos perante o TAD, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80º, alínea b) da Lei do TAD.

O valor da sucumbência neste caso decorre do mero cálculo aritmético resultante da diferença entre o valor da multa aplicada à Demandante, € 3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta euros) e o valor da multa na qual o colégio arbitral entendeu condenar aquela de acordo com os fundamentos da decisão, ou seja, € 1.020,00 (mil e vinte euros).

Deste modo, fixando-se as custas em € 4,980,00 caberá à Demandada suportar do valor correspondente ao decaimento, ou seja € 3.635,40 (três mil, seiscentos e trinta e cinco euros e quarenta cêntimos), cabendo por sua vez à Demandante suportar a parte remanescente, ou seja, € 1.344,60 (mil, trezentos e quarenta e quatro euros e sessenta cêntimos).

Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 31 de janeiro de 2030

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD e inclui anexa a declaração de voto do senhor árbitro Exmº Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos.

O Presidente do Colégio Arbitral



(Fernando Gomes Nogueira)



DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 56/2018)

Estando de acordo no que respeita à segunda parte da decisão (alteração da qualificação), discordamos totalmente da primeira (comportamento culposos da Demandante), pelo que teríamos concedido total procedência à ação (recurso).

Com o devido respeito e muita consideração que temos pelos Árbitros que fizeram a vontade do colégio arbitral, não podemos deixar de considerar a decisão verdadeiramente absurda.

Com efeito, o que está em causa nos autos são os atos próprios da Demandante, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da Demandante, e, muito mais, na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem um nexo causal com os atos dos espectadores.

Na verdade, estando em causa nestes autos apenas o lançamento de uma moeda por um adepto, independentemente de todas as outras questões que se levantam e que tratamos na declaração de voto que fizemos no processo 72/2018, para a qual remetemos, não conseguimos vislumbrar uma única medida que o clube (Demandante) pudesse ter tomado para evitar tal conduta, ou seja, que permita a identificação de um nexo de causalidade entre a conduta omissiva do clube e o ato do adepto.

Repare-se que se trata de um ato inopinado, repentino e isolado de um adepto, com recurso a um objeto banal e insuscetível de ser retido, praticado no Estádio de terceiro (o adversário).

Assim, para além da discussão sobre os deveres de vigilância que cabem, legal e

R

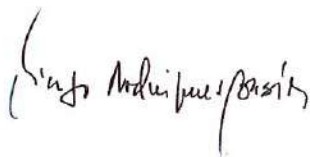
regulamentarmente ao clube visitante, não conseguimos, sequer, imaginar que ato de vigilância poderia a Demandante ter adotado que fosse apto a impedir um adepto de num momento repentino de emoção ter levado a mão ao bolso, retirado uma moeda e arremessado a mesma para dentro do campo!

De igual forma não vemos que “formação” pode um clube ministrar que seja apto a impedir atos resultantes de impulsos individuais ditados pela emoção ocorridos em momentos carregados de sentimentos arrebatadores. Para além de tudo quanto já dissemos sobre a nossa perspectiva acerca do dever *in formando* dos clubes (declaração de voto para que remetemos), afigura-se manifesto que os deveres de formação respeitam às “claques”, ou seja, aos atos de grupos organizados de adeptos, não se confundindo com qualquer dever de ministrar programas educacionais aos adeptos ou simpatizantes, de forma a fazer deles bons cidadãos ou incutir-lhes, individualmente, elevados padrões de comportamento.

Sejamos francos, é absolutamente evidente que se tratou de um ato repentino e individual de um espectador que, pelas suas características, ninguém poderia impedir ou prevenir, pelo que a condenação da Demandante não serve nenhum dos propósitos do direito sancionatório, afigurando-se, mesmo incompreensível, a não ser à luz de uma responsabilidade objetiva. Que todos dizem rejeitar!

No mais, damos por reproduzida a fundamentação que aduzimos na declaração de voto feita no Processo 72/2018, que anexamos.

Porto, 5 de Fevereiro de 2020.



Anexo: Declaração de voto no Processo 72/2018

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 72/2018)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Na verdade, a decisão em apreço enferma, a nosso ver, de evidente má aplicação do direito, não obstante se ancorar numa jurisprudência do STA que, apesar de uniforme, se nos afigura totalmente errónea e desconforme com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico, conforme, aliás, jurisprudência maioritária do TCAS, como, de forma muito elucidativa resulta do recente Acórdão n.º 4/19.0BCLSB, de 10.12.2019.

Com o devido respeito, basta ler a referida jurisprudência, uniforme, para se perceber que os princípios do direito sancionatório, da presunção de inocência, do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa são postergados em nome do, alegado, cumprimento dos ideais da ética desportiva, sem que se consiga vislumbrar em que medida é que o sancionamento dos clubes/SAD's nos termos por ela preconizados contribui para tal desiderato.

Aliás, seguindo o que se afirma na decisão que criticamos, diríamos que nenhum efeito tem sido alcançado por tal jurisprudência!

A verdade é que, nessa senda, não obstante afirmar a aplicação dos princípios da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e

consequentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, é fazer impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas sérias (!!!), persistentes (!!!), adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — cabia à demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta (os factos) densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou



delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Acontece que, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado).

Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado. Como realça, aliás, a, a nosso ver, melhor jurisprudência sobre a matéria em causa nos autos, pode muito bem acontecer que os

clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, na sua liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais atos consubstanciar uma infração disciplinar dos clubes/SAD's.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma "escapatória", e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras afirmações de que não se fez o suficiente para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades

organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Por outro lado, sancionar os clubes por afirmações proferidas pelos adeptos só se justifica à luz de uma responsabilidade objetiva, porquanto não se vislumbra como poderiam os clubes evitar tais comportamentos.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no

cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não -, é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Na verdade, a decisão que se analisa, por um lado assenta, com o devido respeito, numa má compreensão do que são os ilícitos imputáveis à demandante e/ou, por outro, numa interpretação dos artigos 127.º, 186.º e 187.º do RDLFPF, introduzindo-lhes um segmento normativo que os torna inconstitucionais.

Vejamos,

O que está em causa nos autos são os atos próprios da demandante, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da demandada, e, muito mais, na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem um nexo causal com os atos dos espectadores.

Daqui resulta que o que se afirma nesta decisão, e que corresponde ao perfilhado pelos defensores da tese nela acolhida, corresponde a uma interpretação das disposições dos artigos 186.º e 187.º na qual se introduz uma verdadeira dimensão normativa (geral e abstrata): - “O clube cujos sócios ou simpatizantes (...) e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)” – inconstitucional, por violação do estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.

Com efeito, de acordo com a interpretação sufragada na decisão em análise, o artigo 186.º do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso – é interpretado como tendo a seguinte redação:

“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância

da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...).”

O mesmo acontecendo com o artigo 187.º do RD da LPFP – Comportamento incorreto do público — o qual tem, na interpretação feita na decisão em análise, a seguinte redação:

*“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina e **não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos é punido nos seguintes termos: (...).”***

E o mesmo se diga em relação ao artigo 127.º.

Com o devido respeito, como já acima se referiu, a decisão “agarra-se” a uma jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que, para não estar errada e padecer dos vícios apontados a esta decisão do TAD, deve ser interpretada de forma diferente, tal como se faz no Acórdão do TCAS de 26.09.2019 – Processo n.º 74/19.0BCLSB, e mais recentemente no Acórdão do TCAS de 10.12.2019 – Processo n.º 4/19.0BCLSB, que pela sua clareza transcrevemos:

“(…)

Mas também devemos ter presentes os recentes arestos do Supremo Tribunal Administrativo sobre esta matéria e alguns arestos deste Tribunal Central Administrativo Sul coincidentes com a recente doutrina resultante do Supremo Tribunal Administrativo.

Por outro lado, não se deve ignorar que em nenhuma área do Direito sancionatório o princípio da culpa (não há delito sem culpa; a sanção só aplicável em consequência da prática pelo sancionado de um facto que a lei declare punível) tem veleidades, e que aqui a SLB não teve o domínio do facto-resultado. Muito menos quando lidamos com factos voluntários adotados por cidadãos dados como adeptos ou meros simpatizantes da entidade castigada.

Também não podemos considerar caducadas as pacíficas e corretas teses expressas em ACORDAÇOS do Supremo Tribunal Administrativo como os consabidos de 28-04-2005, p. n.º 333/05, e de 17-05-2001, p. no 40528.

Finalmente, deve-se sublinhar que o que o TC considera expressamente que está aqui em causa é o tema da violação — subjetiva ou voluntária - de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são "simpatizantes" de outrem.

(...)

3.1.

O vertido na factualidade provada sob N) nada tem de matéria de facto.

Pelo que "A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos" deve ser eliminado do probatório, ao abrigo do artigo 662.º/1 do Código de Processo Civil.

Em conexão e por conter também matéria de Direito, também deve ser eliminado do probatório o seguinte: "A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência". (sob S).

Note-se que é notório que não era sequer possível à recorrente evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos.

Quando muito, isso seria talvez possível às polícias e ao clube visitado, que são os legalmente responsáveis pela segurança e paz pública naquele local concreto.

(...)

4.

Diz o RD da LPFP:

Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 186.º Arremesso perigoso de objetos

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 187.º Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

Como resulta dos artigos 17.º, 2.º, 32.º/2 e 112.º da Constituição e do artigo 1.º do Código Civil estas normas meramente administrativas estão submetidas, nomeadamente, ao princípio da legalidade administrativa, ao princípio da legal interpretação jurídica (artigo 9.º do Código Civil) e aos princípios nucleares do Direito sancionatório.

Ora, a recorrente foi punida com base nos artigos 186.º/1/2, 187.º 1-b) e 182.º/2 cits.

Estes artigos, criados por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos: e ou significando (artigo 9.º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjéctiva, culposa) dos clubes ou SADs.

Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório.

Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante.

Mas isso está esclarecido pelo TC: aqui a responsabilidade (subjéctiva) dos clubes ou SADs tem a ver apenas com os deveres de formação/pedagogia (?) e de vigilância de cidadãos livres e imputáveis. Não tem a ver com as ações-resultados descritas nos aits. artigos.

É que os artigos 32.º/1/2 e 269.º/3 da Constituição. aqui aplicável, significam: proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido: preferência pela absolvição contra o arquivamento do processo: *in dubio pro reo* (CANOTILHOIMOREIRA. (Constituição da R.P., Anot., I, 4 ed., p. 518).

5.

O contexto geral jurisprudencial atual, aparentemente sempre aplicável a estes processos vindos do TAD, é o seguinte:

— II — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente

incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem. III — Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu, em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05-09-2019, p. n.º065/18..);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. F), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19-06-2019, p. n.º01/18..);

— I — A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles perccionados, de acordo com o disposto no art. 13.º alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional. II — O acórdão que revogou a decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, considerando que não se podia atender àquela presunção, incorren em erro de direito. III — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva, por se basear numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles recaem (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02-05-2019. p. n.º 073/18..);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que afixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os Fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades

desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preferido. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-02-2019, p. n.º033/18...).

Adotamos aqui esta jurisprudência.

Mas a realidade é diversificada.

E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”;

- por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir.

São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra.

E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem.

O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva.

Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa.

O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.

(Não nos devemos impressionar com “regias” oriundas de meras entidades privadas aparentemente supranacionais, mas de nacionalidade Suíça ou outra. Aqui tratamos de Direito público e de direitos fundamentais: não tratamos de desportos, nem dos negócios privados do desporto)

Dali resulta que, (1.º) se não se demonstrar no procedimento administrativo disciplinar ou no processo jurisdicional que a SAD incumpriu aqueles deveres (de pedagogia?), nunca haverá um ilícito disciplinar a ela imputável só por haver condutas e resultados imputáveis objectiva e subjetivamente aos cits. cidadãos.

(2.º) E também significa que não se pode, obviamente, presumir a violação dos cits. deveres com base nos factos-resultados praticados pelos cits. cidadãos, invertendo a ordem das coisas.

É o que resulta cristalino do artigo 32.º/1/2 da Constituição: presunção de inocência da pessoa indiciada num procedimento sancionatório (com a conseqüente proibição de inversão do ónus da prova quando esta figura for necessária).

Na verdade, uma SAD pode até cumprir escrupulosamente os deveres de formação e vigilância que lhe foram impostos por regulamentos administrativos e, ainda assim, na sua autonomia e liberdade, os cidadãos adeptos ou simpatizantes ou outros poderão optar por cometer delitos nos estádios de futebol.

6.1.

Ora, já vimos que alguns "factos" em que se baseou o TAD não são factos.

6.2.

Por outro lado, tendo sempre presente os artigos 9.º do Código Civil e 32.º/2 da Constituição, não se descortina no ato administrativo impugnado ou na decisão arbitral recorrida qualquer facto que baseie a conclusão de que a recorrente nada fez para cumprir os seus cits. deveres.

O que é bem diferente de nada fazer para evitar que cidadãos livres e imputáveis praticassem certas ações desviantes.

6.3.

Mais. Nem o ato administrativo impugnado, nem a decisão arbitral recorrida, indicam qualquer omissão da recorrente sobre eventuais outras ações preventivas adequadas e necessárias para evitar aquelas ações desviantes só imputáveis àqueles cidadãos. (...).

Faltaram medidas adicionais? Quais? De quem? Das polícias, do clube visitado ou do clube visitante?

Portanto, o probatório, depurado das meras conclusões como fizemos supra, não permitia à entidade administrativa autora do ato administrativo, nem à entidade arbitral aqui recorrida, concluir que a recorrente violou os cits. deveres que explicam a sua responsabilidade não objetiva.

(...)

Logo, não há ilicitude. Ou melhor, não há sequer uma identificada conduta praticada ou omitida pela ora recorrente.

6.4.

Tendo por axiomático que o princípio constitucional da culpa concreta em matéria sancionatória diz que não há ilícito sem voluntariedade, nem castigo sem culpa ou censura ao agente do facto ilegal, cabe sublinhar que o princípio é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada.

Isto significa que o ato administrativo impugnado e a decisão arbitral recorrida, além de contradizerem os factos provados sob O), R) e S), valoraram/ analisaram mal os verdadeiros factos afirmados e provados no ato administrativo.

(...)

O probatório não permite, assim, concluir pela ilicitude da conduta (qual, aliás?) da ora recorrente quanto àquilo que o Direito lhe impõe como responsabilidade sua, subjetiva: o cumprimento dos cits. deveres de formação e vigilância de cidadãos sócios e simpatizantes. Deveres de formação e vigilância que não são, obviamente, causa normal, habitual, necessária ou desnecessária da existência ou inexistência das ações-resultado descritas nos cits. artigos do RD/LPFP.

6.5.

Note-se, finalmente, que a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e., os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cits. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios (sobre estes. vd. os artigos 4.º, 6.º e 10.º do regulamento administrativo privado constante do Anexo VI do RDLFPF).”

(negrito e sublinhados nossos)

Aliás, tal como no caso em apreciação na jurisprudência que acabamos de transcrever, não podemos deixar de realçar que os factos que se deram como provados nas alíneas f), g) e h) não são factos, mas meras conclusões, pelo que não deveriam constar da matéria de facto provada.

E deste facto – a eliminação das alíneas f), g) e h) da matéria de facto provada – facilmente resulta que inexistem na acusação factos imputáveis à demandante que justifiquem a sua punição!

Por outro lado, acompanhamos também a decisão proferida no aresto do TCAS no Processo n.º 4/19.0BCLSB de 10.12.2019, que considera o artigo 214.º do RDLFPF, ao excluir expressamente o direito de audiência no processo sumário, inconstitucional por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa estatuídos nos artigos 32.º, n.º 10 e 269, n.º 3 da CRP, acarretando a inconstitucionalidade do artigo 13.º, alínea f) do mesmo regulamento, na medida em que dessa forma a presunção de veracidade das declarações inscritas nos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga se torna inilidível, por violação do conteúdo mínimo do princípio da culpa, bem como dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e do processo equitativo,

consagrados nos artigos 32.º, n.º 2 e 20.º, n.º 4 da CRP.

Nestes termos, a decisão em apreciação nos presentes autos é nula.

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente,

atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante, da nulidade da decisão, e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Porto, 7 de Janeiro de 2020,

